



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.723450/2014-15
ACÓRDÃO	3301-015.002 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/05/2010, 11/08/2010, 22/10/2010

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 REPETITIVO 1ª SEÇÃO STJ.

Transcorrido o período trienal sem movimentação do processo referente a multa aduaneira relativa ao controle do comércio exterior reconhece-se a prescrição intercorrente aplicando-se o tema 1.293 da 1ª Seção do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição intercorrente e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledede

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de Impugnação recorrido, cujos excerto(s) a seguir transcrevo:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado para exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informações referentes ao transporte internacional de cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. O lançamento totalizou R\$ 30.000,00 à época de sua formalização.

Da Autuação

Consta na descrição dos fatos do auto de infração que a multa aplicada foi decorrente do atraso no fornecimento de dado(s) relativo(s) à(s) carga(s) ali indicada(s), cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada. Foi esclarecido pela fiscalização que as informações a serem prestadas no âmbito do transporte internacional de mercadorias, bem como os respectivos prazos para esse fim, foram definidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, que tem como fundamento legal o art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco para aprimorar o controle das operações de comércio exterior, de forma a proporcionar maior agilidade no despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pelas irregularidades apuradas.

Com base nos exames realizados a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali fixada.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 14/04/2014, e apresentou impugnação em 14/05/2014 (fls.42 a 69), trazendo as alegações a seguir sintetizadas.

a) **Ilegitimidade passiva.** A impugnante não é parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como **agência de navegação marítima**, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) **Denúncia espontânea.** Conforme se depreende dos autos, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) **Atipicidade da conduta apenada.** A autuação foi decorrente da retificação de informações prestadas dentro do prazo, conduta para a qual não há previsão legal de multa, e cuja equiparação ao fornecimento intempestivo de dados extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

d) **Erro material - duplicidade de pena pela mesma conduta.** A impugnante foi penalizada mais de uma vez pela mesma suposta infração, pois o lançamento guereado não levou em consideração que a multa em foco é aplicável apenas uma vez a cada navio/viagem, como já decidiu a própria Receita Federal.

e) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** A multa aplicada pela fiscalização deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, pois a penalidade imposta é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

Ao final da peça defensiva a impugnante requereu que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração e, sucessivamente, a improcedência dele.

Do Primeiro Julgamento da Lide

Submetido o processo a julgamento perante este órgão julgador, foi considerado que houve renúncia parcial às instâncias administrativas, no tocante às alegações de denúncia espontânea, atipicidade da conduta apenada e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão de essas matérias também terem sido objeto da Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400-JF/DF, impetrada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT (Centronave), entidade da qual o “CMA CGM GROUP” fazia parte do quadro de associados. As demais alegações específicas do processo administrativo foram conhecidas e improvidas.

A impugnante apresentou recurso voluntário perante o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que entendeu não ter ficado configurada a concomitância parcial declarada por este órgão julgador, ensejando a anulação da decisão proferida e, conseqüentemente, o retorno dos autos à primeira instância para ser realizado novo julgamento, conforme Acórdão a fls. 308 – 318.

É o relatório.

A seguir destaco a cronologia dos atos e decisões que interessam ao julgamento.

Termo de ciência Auto de Infração , fls 41, em 26/04.2014

Impugnação, fls. 42/84, protocolada em 14/05/2014

Acórdão de Impugnação (anulado), fls. 119 , com ciência 24/07/2017, fls.156.

Recurso Voluntário, fls. 280/290 com solicitação de juntada em 21/08/2017 às fls. 158.

Acórdão de RV de fls. 275/285

A recorrente se deu por intimada conforme excerto dos embargos

I. - TEMPESTIVIDADE

1. A Embargante está se dando por intimada entre 28.12.2020 (segunda-feira) e 30.12.2020(quarta-feira) dos v. acórdãos embargados. Sendo de 05 (cinco) dias o prazo para oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 65, §1º, da Portaria MF nº 343/2015, serão tempestivos os presentes recursos desde que apresentados, como estão sendo, até 04.01.2021 (segunda-feira).

Embargos de declaração, fls. 294/301, solicitada juntada em 30/12/2020, fls. 293.

Despacho de admissibilidade de embargos, fls. 305.

Acórdão de embargos, fls. 308/312, ciência em 18/03/2024, fls 325

Foi prolatado novo acórdão de impugnação, fls. 328/349 com ciência em 03/05/2024, fls. 356.

A recorrente protocolou novo Recurso Voluntário fls. 360/386 juntado em 04/06/2024, fls 359.

A 7ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 03, mediante o Acórdão 103-013.608, por unanimidade de votos, **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio, na forma do Relatório e do Voto que passam a integrar o presente julgado.**

Cientificada do acórdão recorrido em 03/05/2024, fl. 356, a recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls 360/386 conforme solicitação juntada em 04/06/2024, fls. 359 reiterando argumentos da manifestação de inconformidade e aduzindo em síntese, que:

(...)

I - — DATEMPESTIVIDADE

1 A Impugnante, ora Recorrente, foi intimada em 03/05/2024 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia Útil subsequente, qual seja, em 06/05/2024 (segunda-feira) Assim, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para recurso voluntario, e tempestivo o presente, desde que apresentado, como está sendo, até 04/06/2024 (terça-feira)

II A ESPECIE E DO ACORDÃO RECORRIDO

2 Trata se de auto de infração constituindo multas no valor de R\$ 30 000 00 (trinta mil reais) em razão do suposto descumprimento do prazo de inclusão de conhecimentos no modulo Carga do SISCOMEX nos termos do artigo 22 inciso II alinea “d”, da instrução Normativa (“IN”) RFB nº 800/2007

(...)

5 Em primeiro julgamento a DRJ entendeu que a Recorrente supostamente teria renunciado de forma parcial ao contencioso administrativo no que se refere a diversas matérias suscitadas na Impugnação já que também teriam sido apresentadas nos autos da Ação Ordinária Coletiva nº 0065914-742013.4.01.3400, ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CENTRONAVE).

(...)

DRJ rejeitou mais uma vez a impugnação nos seguintes termos:

(...)

A recorrente suscita de forma preliminar:

A aplicação da prescrição intercorrente em função da natureza administrativa da multa discutida e em face da jurisprudência.

A Impossibilidade de aplicação da penalidade ao agente marítimo.

No mérito alega que:

1 . DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

2. - — OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - — ART 2º DA LEI Nº 9.784/1999

3. - — ERRO MATERIAL NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO OFENSA AO DECRETO-LEI Nº 37/1966 E TEORIA DA INFRAÇÃO CONTINUADA

(...)

Ao final, pugna que:

76 Pelo exposto a Recorrente requer seja conhecido e provido o recurso voluntario para fins de reformar a r decisão ora recorrida desconstituindo-se o auto de infração com fundamento

(i) — preliminarmente, na ocorrência da prescrição intercorrente trienal no processo administrativo nos termos do artigo 1º §1º da Lei nº 9873/1999 e na ilegitimidade passiva da Recorrente ou

(ii) no mérito, na ocorrência da denúncia espontânea prevista no artigo 102 §2º do Decreto-Lei nº 37/1966, e na ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

77 Alternativamente a Recorrente respeitosamente requer a V Sas seja dado provimento ao recurso voluntário para desconstituir parcialmente o auto de infração ora discutido reduzindo se o crédito administrativo-aduaneiro para o valor histórico de R\$ 5 000 00 (cinco mil reais) com fundamento na violação ao Decreto Lei nº 37/1966 e na teoria da infração continuada que veda a aplicação de mais de uma multa por meio de uma mesma ação fiscal ou sobre o mesmo navio viagem

É o Relatório,

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF) portanto dele se toma conhecimento.

2 PRELIMINAR

2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega a recorrente a prescrição intercorrente nos seguintes termos:

NO PRESENTE CASO, A MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA PREVISTA NO ARTIGO 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 NÃO DECORRE OU POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A AUSÊNCIA OU COM À INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

16 Relaciona-se, na verdade, com o suposto descumprimento do prazo para registro de informações relativas à mercadoria, veículos e operações em portos brasileiros, **NO CONTEXTO DO CONTROLE ADUANEIRO DA ENTRADA DE BENS/MERCADORIAS NO PAÍS.**

17 Nesse sentido, com exceção de créditos de natureza tributária, débitos de natureza administrativa (sancionador), ambiental, sanitário, administrativo-

aduanheiro, discutidos por meio de processo administrativo, estão vinculados ao prazo de prescrição intercorrente trienal, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 (acima transcrito)

18 No auto de infração sob discussão, o crédito administrativo-aduanheiro está fulminado pela prescrição intercorrente, uma vez que não há dúvidas de que ficou paralisado — em dois momentos distintos - por mais de 3 (três) anos!

19 Assim, a luz da legislação aduaneira, deve ser reconhecida a aplicação da prescrição intercorrente a hipótese e cancelada a muita ora discutida, uma vez que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos

(...)

Com efeito, a jurisprudência e solida acerca da ocomência da prescrição intercorrente trienal na discussão de MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA que se encontra paralisada em prazo superior a 3 (três) anos

Embora a recorrente não aponte no Recurso os marcos inicial e final que caracterizaria o transcurso do período trienal observa-se que

Observa-se que a Impugnação, fls. 42/84, foi protocolada em 14/05/2014 e o Acórdão de Impugnação (anulado), fls. 119 , com ciência 24/07/2017, fls.156 de forma a caracterizar a delonga de mais de 3 anos para a decisão.

Assim caracterizada a delonga no julgamento como asseverado pela recorrente.

Sendo a multa de natureza administrativa e transcorrido o período trienal sem movimentação de se verificar a possibilidade de enquadramento do caso ao julgado do STJ em sede de repetitivo (Tema Repetitivo 1.293).

Quanto a aplicação da previsão do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 entendo que passa por observar o decidido no Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ cuja tese a seguir transcrevo:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduanieras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

O Resp 2147578/SP e o Resp 2147583/SP transitaram em julgado em 11/11/2015.

O Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ consta no site do STJ na situação trânsito em julgado conforme link citado a seguir:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1293&cod_tema_final=1293.

No caso sob análise ficou patente a paralisação em fase anterior por mais de 3 anos e tratando-se de multa administrativa entendo que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Aprecio.

Assiste razão à recorrente.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por ACOLHER a preliminar de prescrição intercorrente e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro